

VOTO

Trata-se de “Proposta de Correção de Erro Material”, peça 95, com pronunciamento favorável do chefe de serviço da Secretaria de Gestão de Processos (Seproc), peça 96, ante identificação de erro nos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, por mim relatado, tendo em vista que não consta o valor das multas aplicadas aos responsáveis (última linha do quadro à peça 95, p. 2).

A Seproc sugeriu, com fulcro na Súmula TCU 145, o apostilamento dos itens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, para que sejam discriminados, em sua redação, os valores das multas aplicadas aos responsáveis Francisco Ademar dos Santos (item 9.6) e Adelbarto Rodrigues Santos (item 9.7).

O MP/TCU, por meio do parecer, peça 105, discordou do encaminhamento proposto, por entender não se tratar de inexatidão material ou erro de cálculo, a ser corrigida com fundamento na Súmula TCU 145, por meio de mero apostilamento, na forma sugerida pela Seproc.

Propugnou o *Parquet* de Contas que a omissão ora discutida reclama solução no sentido de ser prolatada deliberação que altere, de ofício e de modo excepcional, a partir de novo julgamento acerca da reprovabilidade da conduta dos responsáveis, os subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, para que neles passe a constar o valor das multas.

No entendimento do MP/TCU, somente a partir desse novo julgamento, Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos terão condições de apresentar eventuais argumentos recursais, com vistas a questionar, inclusive, os parâmetros de proporcionalidade empregados no cálculo das respectivas multas.

II

Anuo à proposta de correção do erro material, com algumas considerações.

No julgamento desta TCE, nos termos do Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara:

a) foi declarada a revelia de Jonatas Alves de Almeida e Francisco Ademar dos Santos (subitem 9.1 do acórdão);

b) foram julgadas irregulares as contas de Jonatas Alves de Almeida e da empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 (subitem 9.3 do acórdão), com a condenação em débito desses responsáveis, sendo uma parcela individual do ex-prefeito e outra, em solidariedade com a citada empresa (subitens 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão);

d) aplicou-se, de forma individual, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a Jonatas Alves de Almeida e à empresa Ananda Construções e Comércio Ltda., nos valores de R\$ 150.000,00 e R\$ 75.000,00, respectivamente (subitem 9.4 do acórdão);

e) foram julgadas irregulares as contas de Francisco Ademar dos Santos, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 (subitem 9.5 do acórdão);

f) aplicou-se a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 a Francisco Ademar dos Santos, sem indicação do correspondente valor (subitem 9.6 do acórdão); e a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 a Adelbarto Rodrigues Santos (ex-prefeito), igualmente sem indicação do correspondente valor (subitem 9.7 do acórdão).

As sanções aplicadas a Adelbarto Rodrigues Santos e a Francisco Ademar dos Santos foram devidamente justificadas no voto que fundamentou o Acórdão 2.758/2022-TCU-1ª Câmara, peça 85, conforme reproduzo a seguir:

*(...) o TCU, com a finalidade de obter informações acerca da execução do convênio, realizou duas diligências ao Município de São Francisco do Maranhão/MA, por meio dos Ofícios 815 e 1751/2017-TCU/SECEX-CE (...), com recebimentos válidos em 16/5/2017 e 31/8/2017, conforme atestam os respectivos avisos de recebimento (peças 14 e 31). **Adelbarto Rodrigues Santos, enquanto prefeito do ente conveniente e responsável pelo cumprimento da demanda, não atendeu às diligências, tampouco encaminhou justificativas acerca de eventuais dificuldades em respondê-las.***

*Ante o não atendimento das reiteradas diligências sem causa justificada, **aplico a Adelbarto Rodrigues Santos a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, que prescinde de audiência prévia, nos termos do art. 268, § 3º, do Regimento Interno do TCU.***

(...)

Quanto a Francisco Ademar dos Santos, prefeito sucessor, embora omissos quanto à obrigação de prestar as contas finais em razão de a vigência do convênio adentrar o seu mandato, não geriu os recursos transferidos, razão qual não deve responder pelo débito.

O fato de ele ter viabilizado a pela conclusão do sistema de abastecimento de água com outros meios e recursos próprios, supostamente municipais, tornando-o útil em benefício da sociedade local, não o exime da responsabilidade de prestar contas dos recursos provenientes do Convênio 357/2005.

*Uma vez que a obrigação não foi adimplida, julgo suas contas irregulares e **aplico-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.*** (grifei)

A omissão no valor das multas insere-se, portanto, na hipótese de “inexatidão material”, para a qual se admite alteração de ofício pelo julgador, nos termos do art. 494, inciso I, do CPC.

Tendo em vista que a inexatidão material verificada é substancial, determino seja reaberto prazo para que Francisco Ademar dos Santos e Adelbarto Rodrigues Santos recorram acerca do julgamento de mérito desta TCE ou complementem as razões recursais já apresentadas à peça 104, as quais ainda não passaram por exame de admissibilidade.

Após a ciência desta deliberação e findos os prazos recursais, na ausência de novo apelo, determino o encaminhamento destes autos ao relator *ad quem*, para a retomada da avaliação de admissibilidade do recurso já interposto por Adelbarto Rodrigues Santos, peça 104.

Feitas essas considerações, e voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator